

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 3267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 244. ....

I – sem usar os equipamentos previstos nos incisos I e III do art. 54;

II – transportando passageiros em desacordo com o previsto no art. 55;

.....

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;

.....

X – em desacordo com o disposto no art. 56-A deste Código:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PL nº 3.267, de 2019, apresentado pela Câmara dos Deputados, considerou a infração para quem conduz motocicletas com capacete sem usar viseira ou óculos de proteção como menos grave.

Em prol da segurança no trânsito, contudo, entendemos que a regra vigente deva permanecer como está hoje no Código de Trânsito.

Nossa redação, além de manter a gravidade dessa infração, busca, ainda, aperfeiçoar a redação vigente do inciso I, de forma que não



parem dúvidas de que a multa deverá ser aplicada caso o condutor não esteja com o capacete previsto OU que não esteja usando a vestimenta adequada.

Com o mesmo objetivo, aproveitamos também esta oportunidade para dar nova redação ao inciso II do art. 244.

São essas as razões que fundamentam a apresentação desta emenda e, para sua aprovação, contamos com o apoio dos nobres senadores.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)



SF/20199.92751-31